SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190166 - SE (2026/0064784-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JADSON SILVA DE PINHO
ADVOGADO	:	PEDRO BOHRER AMARAL - SE001715A
AGRAVADO	:	DELCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA - SE013114
		CAMILLA ELLEN ARAGÃO COSTA - SE012583
		ANNA FLÁVIA ARAÚJO TELES - SE014273
AGRAVADO	:	HKP PAY PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	WEI CHEN
ADVOGADO	:	MARCOS BISPO ALVES - SP487652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela jurisprudência consolidada do STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica.

Documento eletrônico VDA60452154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e9042ee-082c-4bc8-97e4-5f7e04260f88

4. A jurisprudência do STJ exige que a impugnação dos fundamentos da decisão agravada seja efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial justifica o não provimento do agravo inteno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e9042ee-082c-4bc8-97e4-5f7e04260f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190166 - SE (2026/0064784-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JADSON SILVA DE PINHO
ADVOGADO	:	PEDRO BOHRER AMARAL - SE001715A
AGRAVADO	:	DELCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA - SE013114
		CAMILLA ELLEN ARAGÃO COSTA - SE012583
		ANNA FLÁVIA ARAÚJO TELES - SE014273
AGRAVADO	:	HKP PAY PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	WEI CHEN
ADVOGADO	:	MARCOS BISPO ALVES - SP487652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela jurisprudência consolidada do STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica.

Documento eletrônico VDA60211982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:45
Código de Controle do Documento: 3150d220-33cb-4888-a096-756ae3fb616f

4. A jurisprudência do STJ exige que a impugnação dos fundamentos da decisão agravada seja efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial justifica o não provimento do agravo inteno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice aferido na Súmula n. 182 do STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.*
>
> *A impugnação deve ser realizada, portanto, de forma específica e suficiente, sob pena de incidência da . Súmula n. 182/STJ*
>
> *No presente caso, não foram impugnados especificamente os seguintes óbices: (i) ; e (ii) Súmulas n. 282 e Súmula n. 83/STJ 356/ STF.*
>
> *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adequada superação do óbice da exige que o recorrente colacione Súmula n. 83/STJ precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seu favor, contemporâneos ou supervenientes, ou demonstre alguma distinção*

Documento eletrônico VDA60211982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:45
Código de Controle do Documento: 3150d220-33cb-4888-a096-756ae3fb616f

entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

[...]

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação do óbice apontado, a parte agravante não trouxe precedente desta Corte Superior — contemporâneo ou superveniente — que contemple a tese defendida. O acórdão paradigma invocado pelo agravante em sede de dissídio jurisprudencial é oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo n.º 0130982- 47.2024.8.16.0000), e não do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, inapto a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

A tentativa de demonstração de em relação ao distinguishing , invocado na decisão denegatória, também não logra êxito. OR Esp n. 1.406.487/SP agravante sustenta que aquele precedente trataria de hipótese distinta — jogo proibido, em que o consumidor figurava como devedor —, ao passo que o caso dos autos envolveria plataforma de apostas legalizada pela Lei n.º sendo o14.790/2023, consumidor credor. Ocorre que a moldura fática estabelecida pelas instâncias de origem afasta essa distinção: o próprio agravante admitiu, na petição inicial — conforme expressamente destacado no acórdão dos embargos de declaração —, ter ciência de que a plataforma operava sem autorização legal, ou seja, sem o registro junto ao Ministério da Fazenda exigido pela Lei n.º Assim, a situação14.790/2023. dos autos se aproxima, e não se afasta, da ratio decidendi do precedente citado na denegatória, na medida em que a atividade de apostas não era "legalmente permitida" nos termos do § 2º, do Código Civil, independentemente de art. 814, eventual regulamentação abstrata do setor. A distinção invocada, portanto, não foi adequadamente demonstrada à luz da moldura fática consagrada pelo Colegiado de origem.

Para que se tenha por impugnados os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

[...]

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados — arts. 6º, inciso VII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil — ou das teses jurídicas ora trazidas a esta Corte. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento exclusivo no do Código Civil, sem qualquer pronunciamento, art. 814 ainda que implícito, sobre os referidos dispositivos.

O agravante sustenta que o prequestionamento teria ocorrido em razão da oposição de embargos de

Documento eletrônico VDA60211982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:45
Código de Controle do Documento: 3150d220-33cb-4888-a096-756ae3fb616f

> declaração, nos quais formulou pedido expresso de prequestionamento dos dispositivos. O argumento, porém, não supera o óbice. A oposição de embargos de declaração com esse propósito é condição necessária, mas não suficiente, para a configuração do prequestionamento ficto previsto no do CPC. Para tanto, seria indispensável que o recurso especial indicasse,art. 1.025 de forma específica e fundamentada, a violação ao do CPC, viabilizando art. 1.022 ao órgão julgador a verificação da persistência do vício inquinado. Essa exigência não foi atendida de modo suficiente: a alegação de ofensa ao do CPC art. 1.022 apresentou-se de forma genérica, sem a delimitação dos pontos efetivamente omissos e da relevância de seu enfrentamento para o deslinde da controvérsia, o que atrai a incidência da e, por consequência, inviabiliza a Súmula n. 284/STF configuração do prequestionamento ficto quanto aos arts. 6º, inciso VII, e 14 do CDC e 927 do CC.
>
> [...]
>
> Portanto, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal não restou superado.
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA60211982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:45
Código de Controle do Documento: 3150d220-33cb-4888-a096-756ae3fb616f

manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*
>
> *4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60211982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:45
Código de Controle do Documento: 3150d220-33cb-4888-a096-756ae3fb616f

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Documento eletrônico VDA60211982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:45
Código de Controle do Documento: 3150d220-33cb-4888-a096-756ae3fb616f

No caso dos autos, a parte agravante teceu considerações genéricas sobre os óbices tidos por não combatidos na decisão da Presidência que foi objeto do presente agravo interno.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TESE N. 897/RG/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO ENFRENTAMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO POR ANALOGIA NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *1. Se as circunstâncias processuais são distintas das alegadas pela parte, incorre-se no óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), por dissociação entre os argumentos e a situação fática.*
>
> *2. No caso, não houve aplicação analógica pela Corte de origem do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, nem omissão sobre o ponto, na medida em que o Tribunal argumentou por precedentes, invocando a posição desta Corte sobre o prazo prescricional na hipótese.*
>
> *3. Aplicada a Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."), deve a parte demonstrar: i) má interpretação do direito retratado no paradigma; ii) distinção fática juridicamente relevante entre o caso concreto e o paradigma;*
>
> *iii) superação atual da compreensão pretoriana desta Corte registrada no paradigma; ou iv) excepcionalmente, a necessidade de alteração da jurisprudência consolidada, por razões de ordem jurídica, econômica, social ou política.*
>
> *4. A mera invocação de julgado de 2003 em sentido diverso de precedentes de 2020 e de Tese de Repercussão Geral do STF invocados na decisão agravada não atende aos requisitos jurisprudenciais e lógicos de impugnação da Súmula n. 83/STJ. Incidência da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.288.643/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60211982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:45
Código de Controle do Documento: 3150d220-33cb-4888-a096-756ae3fb616f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.166 / SE

Número Registro: 2026/0064784-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00397422220248250001 202400873228 202410201138 397422220248250001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JADSON SILVA DE PINHO
ADVOGADO	: PEDRO BOHRER AMARAL - SE001715A
AGRAVADO	: DELCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA - SE013114
	CAMILLA ELLEN ARAGÃO COSTA - SE012583
	ANNA FLÁVIA ARAÚJO TELES - SE014273
AGRAVADO	: HKP PAY PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO	: WEI CHEN
ADVOGADO	: MARCOS BISPO ALVES - SP487652

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JADSON SILVA DE PINHO
ADVOGADO	: PEDRO BOHRER AMARAL - SE001715A
AGRAVADO	: DELCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA - SE013114
	CAMILLA ELLEN ARAGÃO COSTA - SE012583
	ANNA FLÁVIA ARAÚJO TELES - SE014273

Documento eletrônico VDA60447228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: db4de0f9-db00-4a74-8bb9-30bba051739b

AGRAVADO : HKP PAY PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO : WEI CHEN
ADVOGADO : MARCOS BISPO ALVES - SP487652

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: db4de0f9-db00-4a74-8bb9-30bba051739b